

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

0249463/2012 04/04/2012 Pág. 1 de 7

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES		PROTOCOLO SIAM № 0249463/2012			
INDEXADO AO PROCESSO:		PA COPAM:		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental		02927/2005/003/20	011	Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação da Licença de Operação – Exclusão de Condicionante				

<b>EMPREENI</b>	DEDOR: Arcelormittal Bioenergia Ltda.	CNPJ:	18.238.980/0001-20			
<b>EMPREENI</b>	DIMENTO: Arcelormittal BioFlorestas Ltda.	CNPJ:	18.238.980/0073-03			
MUNICÍPIO	,	ZONA:	Rural			
	do Goiabal e Marliéria - MG					
COORDEN	ADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 19° 24' 29"	LONG/X	46° 05' 10,8"			
LOCALIZA	DO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
INTEGRAL X ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO						
NOME: Parque Estadual do Rio doce						
BACIA FEDERAL: Rio Doce BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba						
UPGRH: DO2 - Região da Bacia do Rio Piracicaba						
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):						
G-03-02-6	Silvicultura					
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada					
G-01-08-2	Viveiro de Produção de Mudas					
CONSULTORIA:		REGISTRO:				
ROLIM, VIC	OTTI E LEITE CAMPOS ADVOGADOS	OAB/MG N° 503				

MATRÍCULA	ASSINATURA
1229768-5	
1150175-6	
1296992-9	
	1229768-5 1150175-6



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

0249463/2012 04/04/2012 Pág. 2 de 7

## 1. Histórico

O empreendedor Arcelormittal Bioenergia Ltda obteve, em 30 de março de 2006, a Licença de Operação Corretiva nº 026 para o empreendimento Arcelormittal BioFlorestas Ltda., válida até 30 de março de 2011, com condicionantes. Cabe ressaltar que nesta Licença de Operação Corretiva não houve incidência da Compensação Ambiental.

Com o intuito de promover a adequação ambiental, o empreendedor da Arcelormittal Bioenergia Ltda. formalizou junto a Supram Leste Mineiro, em 28/03/2011, no município de Governador Valadares, através da entrega dos documentos, o Processo de Revalidação de Licença de Operação Nº 02927/2005/003/2011, com atividades de silvicultura; produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e viveiro de produção de mudas.

O Parecer Único nº 0489342/2011 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02927/2005/003/2011, do empreendimento Arcelormittal BioFlorestas Ltda., na fase de Revalidação da Licença de Operação, foi levado à Reunião Ordinária do Copam Leste Mineiro no dia 19/07/2011, obtendo o certificado para Revalidação da Licença de Operação n°003/2011 para atividades de Silvicultura, Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada e Viveiro de Produção de Mudas sob códigos G-03-02-6, G-03-03-4 e G-01-08-2 respectivamente, conforme DN nº 74/04, emitido em 19/07/2011, válida até 19/07/2017, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da sua 70ª RO.

#### 2. Discussão

O representante do empreendimento ArcelorMittal BioFlorestas Ltda., por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R 206650/2012), solicitou exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, da Revalidação da Licença de Operação nº 003/2011, no que tange o Processo nº 02927/2005/003/2011.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

**Condicionante:** Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº 45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

**Condicionante:** Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato.

Prazo: 60 (sessenta) dias após assinatura.

# INTEGRAD

#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

0249463/2012 04/04/2012 Pág. 3 de 7

# 2.1. Justificativa do Empreendedor

O representante do empreendimento ArcelorMittal BioFlorestas Ltda. solicita a exclusão das referidas condicionantes sob as seguintes justificativas:

- IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO AMPARADA POR EIA/RIMA: O art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e art. 2º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 estabelecem expressamente a necessidade de EIA/RIMA para incidência da compensação ambiental.

Sobre a indispensabilidade de EIA/RIMA para fins e incidência e dimensionamento da compensação ambiental, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> Especificamente no que tange à compensação ambiental prevista na Lei das SNUCs (Sistema Nacional de Unidade de Conservação), o EIA/RIMA deverá trazer no seu bojo duas conclusões necessárias para determiná-las, quais sejam, a viabilidade ambiental do empreendimento e a percepção do potencial impacto a ser causado pela futura utilização de recursos ambientais indispensáveis à sua realização. Não seria possível exigi-la quando o projeto já tenha sido inviabilizado no nascedouro ou mesmo sem ter em mente o potencial dano que ele trará.

> O EIA/RIMA deve mensurar o dano provável e indispensável à atividade que será instalada, bem como determinar as demais condicionantes que deverão servir para redução de impacto ambiental ou para evitar eventuais danos colaterais. Desse modo, o instituto de compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, conforme a interpretação dada pela Corte Suprema, restringe-se aqueles danos previstos no EIA/RIMA que sejam absolutamente necessários e inevitáveis para instalação do empreendimento.

> Os danos que não foram contemplados no EIA/RIMA não se inserem na compensação em tela, mormente porque não foram objeto da analise da autoridade administrativa a quem coube fixar o valor da compensação, ou mesmo, porque durante o curso do estudo ambiental não foram cogitados pelos assistentes técnicos ou pela sociedade que participou da elaboração. Também não se incluem nesse montante aqueles danos plenamente evitáveis, ainda que exijam do empreendedor maior dispêndio financeiro para dar solução que menos degrade o meio ambiente.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3378-6:

> 12. Com efeito, à luz do art. 36 e seus §§1, 2° e 3° da Lei n° 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos a compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu quantum fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental que vier a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. Noutros termos, o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o valor do financiamento compartilhado, uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro 0249463/2012 04/04/2012 Pág. 4 de 7

Deve, isto sim, ficar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA. (grifou-se)

A autora Erika Bechara consagra esse entendimento em obra publicada, que versa sobre o tema:

Tem-se, portanto, que a compensação ambiental só será exigida no procedimentos de licenciamento ambiental, e, ainda assim, naqueles em que o empreendimento, em razão da magnitude do seu potencial degradador, estiver sujeito ao estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente – EIA/RIMA.

E mais que isso, por expressa previsão constitucional e legal, o EIA/RIMA não é espécie de avaliação ambiental aplicável a empreendimentos já em funcionamento pela sua natureza eminentemente preventiva.

Logo, por não ser possível a exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 30 (trinta) anos, torna-se consequentemente descabida e ilegal a cobrança de compensação ambiental.

- IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000: O fato das atividades da Requerente estarem implantadas antes de 19/07/2000 e, portanto, antes do advento da Lei do SNUC, implica na impossibilidade jurídica da incidência da compensação ambiental, mormente porque os impactos ambientais causados por sua implantação ocorreram antes da vigência da lei que estabelece a compensação ambiental (art. 36 da lei do SNUC);
- INEXISTENCIA DE SIGNIFICATIVOS IMPACTOS AMBIENTAIS APÓS 19/07/2000: diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000 e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da Requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, mister reconhecer que não incide no caso em exame a compensação ambiental.

# 2.2. Parecer da Supram-LM

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, pelo seguinte:

A Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA,** o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g. n.)



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

0249463/2012 04/04/2012 Pág. 5 de 7

Em Minas Gerais o Decreto Estadual nº 45.175/2009 veio estabelecer a metodologia para gradação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

O art. 1º da norma acima citada define significativo impacto ambiental como:

Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. (g. n.)

Em 07/07/2011 sobreveio o Decreto nº 45.629/2011, que trouxe algumas alterações ao Decreto nº 45.175/2009. A incidência da compensação ambiental era analisada observando-se o disposto nos artigo 2º e 3º, a saber:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador. (g.n).

Art. 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, **com base em parecer único** da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD. Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas.

Dessa forma, ainda que o empreendimento não possuísse EIA/RIMA, na existência de indicadores ambientais da Tabela 1 do Anexo da norma, poder-se-ia sugerir a incidência da compensação ambiental por meio do parecer técnico.

Todavia, com a entrada em vigência do novo Decreto, os arts. 2º e 3º passaram a ter as seguintes redações:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA**, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, **com base no EIA/RIMA**, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Assim, para os processos formalizados após a entrada em vigência do Decreto nº 45.629/2011, a compensação só incidirá se for constatada com base em EIA/RIMA. No entanto, para aqueles processos que já se encontravam em análise, ou seja, formalizados antes de 07/07/2011, aplica-se a regra de transição do artigo 10 da nova norma, vejamos:



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro 0249463/2012 04/04/2012 Pág. 6 de 7

Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.

Com isso, os processos instruídos com RCA/PCA e ainda não julgados, nos quais for constatado o impacto significativo, as SUPRAMs poderão sugerir a incidência da compensação ambiental.

Nesse sentido não se trata de nenhuma exigência descabida e muito menos ilegal do orgão fiscalizador ao exigir a compensação ambiental, independente do EIA/RIMA, eis que os estudos ambientais podem ser: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, não necessariamente somente RCA/PCA. E ainda, no presente caso, comprovado o impacto significativo continuado, bem como a intervenção em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emissão de sons e ruídos residuais, as SUPRAMs devem recomendar a incidência da compensação ambiental.

No caso deste empreendimento estamos diante de impactos significativos continuados e não há que se falar em retroatividade da norma legal e sim em aplicação da mesma.

Tanto que o Ministro- Relator, Carlos Ayres Britto, do **Supremo Tribunal Federal** em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela CNI contra o art. 36 da Lei do SNUC considera que a presente legislação não ofende o princípio da legalidade e da separação dos poderes, seguindo o argumento principal de seu voto aduz que:

"Tenho por descabida a invocação de desrespeito às coordenadas da razoabilidade. **Primeiro**, porque a compensação ambiental se revela como instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna: a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, respectivamente. **Segundo**, porque não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos de prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente. **Terceiro**, porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez". (ADI 3378-6/DF, 09/04/2008, p. 252)

Então resumindo o tema, cabe aqui repetirmos as conclusões esposadas na tese de doutorado da professora Érika Bechara<sup>1</sup>:

"Realmente, admite-se um impacto ambiental negativo. Mas sempre tendo por fundamento, de um lado, os diversos impactos positivos, seja no próprio campo ambiental, seja no social ou econômico, e, de outro, a inevitabilidade de tais impactos - se eles pudessem ser evitados ou mitigados, o órgão ambiental exigiria a eliminação e a mitigação e não as trocaria — pelo menos não as poderia trocar - pelos recursos da compensação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BECHARA, Érika. A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO EPIA/RIMA E PARA EMPREENDIMENTOS DISPENSADOS DO EPIA/RIMA



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro 0249463/2012 04/04/2012 Pág. 7 de 7

(...)

Por isso tudo, acreditamos não haver espaço para se confundir ou se equiparar a compensação ambiental com a "venda do direito de poluir".

Esse direito não existe. O que existe, isso sim, é o direito de todos à dignidade e à qualidade de vida, cujo atendimento pleno demanda a conjugação de diversos fatores, alguns deles, inclusive, conflitantes, como o equilíbrio ambiental e as atividades industriais e econômicas degradadoras, porém fornecedoras de diversos e imprescindíveis bens. A compensação ambiental busca ajustar e harmonizar essas atividades discordantes e não, obviamente, viabilizar os "desejos poluidores" do empreendedor. Tanto é que, em casos de degradação grave ou nas hipóteses em que os benefícios propostos pelo projeto não sejam expressivos, se comparados aos seus impactos negativos, nem a compensação ambiental logrará justificar o empreendimento, o qual, por conseguinte, não será licenciado."

Desta forma, para o empreendimento proposto, considerando-se os estudos apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada no local do empreendimento, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM sugere a incidência da compensação ambiental, pois o empreendimento intervirá em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emiti sons e ruídos residuais.

# 3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0489342/2011 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

## 4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima, sugere o <u>indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes</u> inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Revalidação de Licença de Operação - RevLO) nº003/2011do empreendimento Arcelormittal BioFlorestas Ltda, sob Processo Administrativo Copam nº 02927/2005/003/2011, para atividades de silvicultura, produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e viveiro de produção de mudas.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Leste Mineiro.